



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000808363**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000960-17.2021.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante \_\_\_\_\_, são apelados \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA) e \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

**ENIO ZULIANI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 86119**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000960-17.2021.8.26.0417**  
**COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA**  
**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VICTOR GAVAZZI CESAR**  
**APELANTE: \_\_\_\_\_**  
**APELADOS: \_\_\_\_\_ E \_\_\_\_\_**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**

Seguro habitacional. Mutuário que, aos 77 anos de idade e aposentado por invalidez, celebra contrato de aquisição, com alienação fiduciária em favor da CDHU, subscrevendo formulário de pesquisa securitária. O formulário, preenchido com máquina de escrever, revela omissão sobre a doença pulmonar crônica e obstrutiva que foi causa de sua morte um ano depois. Alegação de má-fé que perde força quando se analisa o documento subscrito pelo sujeito humilde, com respostas preenchidas com máquina de escrever (em julho de 2017, já classificada como peça de antiguidade), evidenciando que houve manipulação de agentes da CDHU na preparação do instrumento. O episódio peculiar elimina a certeza de ter ocorrido esclarecimento idôneo e transparência sobre a importância das perguntas e das respostas e agrava a posição da seguradora quanto a assumir os riscos sem investigação. Nesse contexto e por não ter sido realizado exame prévio, não incide a Súmula 609 do STJ, descartada a alegação de má-fé (art. 765 do CC). Contrato que deve ser quitado pela morte. Não provimento.

Vistos.

Quem recorre da respeitável sentença do Juízo da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista é a destinatária do decisor (\_\_\_\_\_), que, inconformada com a quitação securitária ordenada pelo falecimento do mutuário (\_\_\_\_\_), falecido em 2-07-2018, de insuficiência respiratória aguda; pneumonia; doença pulmonar obstrutiva crônica \_



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 28), defende a liberação do dever devido a má-fé do de cujus (tinha ciência da doença que o acometia e que lhe causou a morte e não declarou ao assinar o questionário em 6-2-2017 (fls. 460-461). Cita os art. 757m 760, 781 e 765 do CC, valendo lembrar que o recurso não foi conhecido na 16ª Câmara de Direito Privado por interpretação da competência interna entre as Câmaras do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

\_\_\_\_\_ faleceu em 2-7.2018, aos 78 anos de idade (fls. 28). O contrato, com alienação fiduciária (em favor do CDHU), foi celebrado em 17-05-2017 (fls. 42-59), sendo que a proposta de adesão ao seguro habitacional (com questionário respondido com máquina de escrever \_ fls. 460-461) foi assinado no dia 2-7-2017 (fls. 461).

Esse aspecto cronológico (tempo) depõe contra a boa-fé que é presumida, notadamente considerando a idade em que o finado celebrou o contrato e assinou o questionário da seguradora (77 anos), considerando ser homem aposentado (por invalidez) e com grave e crônico problema pulmonar (insuficiência respiratória doentia). Evidente que deveria responder ao segundo quesito de fls. 460, ser portador de doença pulmonar, porque foi expressamente perguntado a esse respeito. No entanto, foi preenchido, com máquina de escrever, “não”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre esse item, duas considerações são imprescindíveis antes de qualquer deliberação. Primeiro, ser incontroversa a doença pré-existente (insuficiência respiratória e doença pulmonar obstrutiva crônica). Embora a médica não tenha certificado sobre anterioridade dos males, por ter tido contato com o paciente apenas no início do 2018 (fls. 411), é inegável que um mal dessa intensidade e magnitude nociva não surge de imediato ou como causa de morte instantânea, salvo hipóteses excepcionalíssimas. Não é exatamente o caso do falecido \_\_\_\_\_, que, certamente, foi aposentado por invalidez devido a esse déficit pulmonar que o incapacitava.

Registre-se que a opinião generalizada sobre o tema e sintetizada na Súmula 609 do STJ é a de que não está a seguradora legitimada a sustentar má-fé do segurado (mutuário) que não responde afirmativamente sobre doença pré-existente mortal, se não realiza os exames prévios para identificar doenças ou o estado geral do sujeito que contrata seguro. No entanto e quando o contexto espelha um fato escancarado ou algo que mesmo oculto não fica anônimo no instante em que morte esperada é anunciada, não há como admitir boa-fé (art. 765 do CC e 422 do CC); então a recusa de cobertura passa a ser LÍCITA e isso foi destacado em livro (ÊNIO SANTARELLI ZULIANI, *Comentários ao Código Civil Direito Privado Contemporâneo*, obra coletiva da Saraiva, coordenação de Giovanni Ettore Nanni, 2018, p.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1138). Nesse sentido a jurisprudência (AgInt. no AResp. 2045459 SP, DJ de 17-6-2022, relatado Ministro Luis Felipe Salomão):

**“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ DO SEGURADO. COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

- 1. O Tribunal de origem, mediante análise da prova dos autos, consignou no acórdão recorrido que restou comprovada a má-fé do agravante no momento da contratação do seguro de vida com a omissão de ser portador de doença preexistente. A alteração de tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial.**
- 2. Segundo jurisprudência firmada por esta Corte Superior é lícita a recusa de cobertura securitária, por motivo de doença preexistente à celebração do contrato, se comprovada a má-fé do segurado, hipótese que não depende da exigência pela seguradora de exames prévios à contratação.**
- 3. Agravo interno não provido.”**

No direito português foi realizada uma divisão entre declarações inexatas e reticências. Tanto a inexata que pode ser falsa e subscrita de má-fé, como a reticência (que significa omissão dolosa), não sacrificam o direito do segurado quando ele não tinha conhecimento e ou ignorava que seu silêncio fosse ser decisivo. Isso porque as declarações inexatas ou reticências só anulam o contrato “quando respeita a fatos ou circunstâncias que podiam ou teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato, isto é, quando o segurador,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se soubesse tais fatos, não teria contratado ou só contrataria em diversas condições” (CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, Lisboa, Tipografia José Bastos, 1916, vol. II, p. 541, § 619). Ora, uma companhia seguradora que recebe um formulário de pessoa humilde preenchido com máquina de escrever, deveria ter agido de forma diligente para apuração das condições reais da subscrição. E, recorrendo a jurista lusitano contemporâneo iremos constatar que o sistema de questionários encaminha a seguradora que aceita a proposta sem realizar exames e investigações, a cumprir o pactuado por ter assumido o risco da contratação (MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 579).

Exatamente esse o ponto que diferencia o caso dos autos. Um fato totalmente inusitado altera de forma radical todo o raciocínio jurídico desenvolvido a partir de situações normais ou de acordo com a realidade humana. É que se o princípio a ser aplicado decorre de um acontecimento personalíssimo, como é a motivação de agir de um sujeito que celebra contrato como pressuposto de boa ou má-fé, o preenchimento do questionário, em julho de 2017, por meio de uma máquina de escrever, não pode ser ignorado na avaliação. O autor, cujo perfil é de pessoa simples, viúvo, aposentado e dependente de proventos rasos do INSS (fls. 42), não teria como utilizar o equipamento próprio, que hoje não se encontra em departamentos de empresas. Primeiro porque máquina de escrever tornou-se objeto de antiguidade,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo em 2017 e não teria o finado como ser o dono dessa peça complicada de carregar para assinar um documento. Isso significa que o formulário foi preenchido por alguém, certamente por ordem da CDHU e isso é muito relevante, porque ninguém pode garantir se foi dada oportunidade para que o subscritor lesse as perguntas ou tivesse noção da importância das respostas. Algum escrivão foi encarregado de preencher o papel como se de burocracia se tratasse e certamente o de cujus não teve sequer oportunidade de manusear o documento antes de assinar a mando de preposto do CDHU (fls. 460-461).

A recorrente não deu relevância para essa importante circunstância. Como afirmava PEDRO ALVIM “deveria ter arguido por ocasião da aceitação e não do pagamento do sinistro” (O contrato de seguro, Forense, 1983, p. 162, item 128). Agora é tarde para alegar ofensa ao art. 765 do CC, por parte do falecido.

Se o mutuário é envolvido em etapas de procedimentos dos quais não possui controle, liderança ou até direito de questionar e obter esclarecimentos, não há como interpretar qualquer coisa do que foi redigido por máquina de escrever como produto do arbítrio consciente do subscritor. Falta lógica em sustentar má-fé diante desse pormenor, data vênia. O sujeito de má-fé sabe que a pergunta visa esclarecer um fato em que a verdade será decisiva para fins contratuais e de forma deliberada ou imprudente, esconde e a sua omissão constitui falha de conduta leal. Agora se o humilde aposentado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chega no departamento da CDHU e no balcão lhe é entregue um formulário já preenchido (com máquina de escrever) e ele assina despreocupado por entender que é mais um requisito da papelada indispensável para adquirir a casa financiada, não é má-fé quando nada diz sobre doença pulmonar. Então, por esse enfoque e por não ter sido realizado o exame prévio, fica descartada a tese de máfé e a eventual ofensa aos artigos 757, 760, 765 e 781 do CC.

Também ganha destaque a participação do CDHU em todo o episódio ou a falta de cuidado e diligência com a parceira que agora recorre da sentença. A CDHU foi encarregada de preparar o preenchimento do formulário, um documento decisivo para a apelante (seguradora), que confiou no bom desempenho dessa atribuição, o que constitui um descuido fatal para um contrato de seguro. E isso porque a CDHU, com a garantia fiduciária em seu favor, acaba sendo favorecida pela quitação antecipada que a segurador paga pela morte do segurado. Portanto e se a segurador, tendo noção exata desse risco, ainda assim não fiscaliza as condições pessoais do mutuário, permitindo que a CDHU faça contrato com aposentado (por invalidez), de 77 (setenta e sete) anos, sem averiguar ou diligenciar acerca de doenças pré-existentes, está, evidentemente, abrindo mão de direitos que poderiam ser explorados em futura reivindicação de não pagamento por comportamento incorreto do segurado. O erro é da seguradora, data vênua, pelo excesso de confiança com quem também se beneficia com a quitação antecipada (CDHU).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se provimento, majorados os honorários para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

**ENIO ZULIANI**  
Relator